



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449656 - SE (2023/0312801-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **TIAGO SILVA LELIS DO CARMO**
ADVOGADOS : **HEITOR SANTANA DA SILVA - SE007137**
: **JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE DROGAS EM MUNICÍPIO, SEGUIDA DA LOCALIZAÇÃO DE MAIS ENTORPECENTES EM OUTRA CIDADE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. ART. 71, DO CPP. REANÁLISE DOCUMENTAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante busca a anulação da ação penal, ante a incompetência territorial do juízo processante.
2. A prisão em flagrante do réu ocorreu em Aracaju/SE, onde foram encontradas porções de maconha em sua posse. Posteriormente, mais entorpecentes foram localizados em sua residência em Nossa Senhora do Socorro/SE.
3. O Tribunal de origem e o juízo de primeiro grau concluíram pela competência do juízo de Aracaju/SE, com base no art. 70 do CPP, considerando a natureza permanente do delito de tráfico de drogas e a apreensão inicial ocorrida em Aracaju/SE.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a declaração de incompetência territorial com base em reanálise da documentação da ação penal em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

5. No caso dos autos, a competência territorial para o processamento do delito de tráfico de drogas, sendo de natureza permanente, deve ser firmada pela prevenção, conforme o art. 71 do CPP.
6. O juízo de Aracaju/SE é competente, pois foi responsável pelos atos decisórios anteriores ao oferecimento da denúncia, configurando a prevenção.
7. A análise dos documentos apontados pelo agravante não é adequada para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, pois ela está baseada em outros elementos de prova dos autos e não se mostra cabível o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo e tese

8. Agrado desprovido.

Tese de julgamento: "1. No caso dos autos, a competência territorial para o delito de tráfico de

drogas, de natureza permanente, deve ser firmada pela prevenção. 2. O juízo que realizou atos decisórios anteriores ao oferecimento da denúncia é prevento para processar e julgar a ação penal. 3. Inviável superar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à competência territorial com base em documentos apontados pelo agravante, uma vez que não há possibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 70 e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 136.326/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11.11.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449656 - SE (2023/0312801-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TIAGO SILVA LELIS DO CARMO
ADVOGADOS : HEITOR SANTANA DA SILVA - SE007137
JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE DROGAS EM MUNICÍPIO, SEGUIDA DA LOCALIZAÇÃO DE MAIS ENTORPECENTES EM OUTRA CIDADE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. ART. 71, DO CPP. REANÁLISE DOCUMENTAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante busca a anulação da ação penal, ante a incompetência territorial do juízo processante.
2. A prisão em flagrante do réu ocorreu em Aracaju/SE, onde foram encontradas porções de maconha em sua posse. Posteriormente, mais entorpecentes foram localizados em sua residência em Nossa Senhora do Socorro/SE.
3. O Tribunal de origem e o juízo de primeiro grau concluíram pela competência do juízo de Aracaju/SE, com base no art. 70 do CPP, considerando a natureza permanente do delito de tráfico de drogas e a apreensão inicial ocorrida em Aracaju/SE.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a declaração de incompetência territorial com base em reanálise da documentação da ação penal em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

5. No caso dos autos, a competência territorial para o processamento do delito de tráfico de drogas, sendo de natureza permanente, deve ser firmada pela prevenção, conforme o art. 71 do

CPP.

6. O juízo de Aracaju/SE é competente, pois foi responsável pelos atos decisórios anteriores ao oferecimento da denúncia, configurando a prevenção.

7. A análise dos documentos apontados pelo agravante não é adequada para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, pois ela está baseada em outros elementos de prova dos autos e não se mostra cabível o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. No caso dos autos, a competência territorial para o delito de tráfico de drogas, de natureza permanente, deve ser firmada pela prevenção. 2. O juízo que realizou atos decisórios anteriores ao oferecimento da denúncia é prevento para processar e julgar a ação penal. 3. Inviável superar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à competência territorial com base em documentos apontados pelo agravante, uma vez que não há possibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 70 e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 136.326/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11.11.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TIAGO SILVA LELIS DO CARMO** contra decisão monocrática, por mim proferida, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 1266-1276).

A parte agravante aduz, em síntese, que a declaração de incompetência pretendida não demanda reexame de fatos e provas, mas sim mera consulta a documentos.

Pede, ao final, o provimento do recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, acerca da preliminar de incompetência territorial, assim decidiu o Tribunal de origem:

"Como é cediço, nos termos da lei processual penal (art. 70 do CPP), a competência para o processamento e julgamento do feito é do juiz do local da infração em tese cometida, ou seja, o lugar da consumação do delito. Diferentemente do que alegou o suscitante, na hipótese em exame, sobretudo porque o foro geral, conforme já visto, é o lugar da infração, e tendo havido o flagrante delito e apreensão de drogas no Bairro Lamarão, em Aracaju/SE, o juízo sentenciante é competente. Assim, superada a preliminar" (e-STJ, fl. 1088).

Compulsando os autos, nota-se que o Juízo de primeiro grau apreciou a referida questão preliminar nos seguintes termos:

"Inicialmente, no que diz respeito à alegação de incompetência aventada pela defesa do réu, estabelece o art. 70 do CPP que a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração. A defesa do réu alegou, em sede de defesa, que no momento da abordagem dos policiais em face do réu não foi encontrada substâncias entorpecentes em poder do mesmo, sendo que somente após o acesso ilícito ao celular do mesmo pelos policiais militares tomaram ciência do armazenamento de 1,8kg de maconha na residência da genitora do acusado localizada no município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Ocorre que, ao contrário do alegado pela defesa, verifica-se dos autos que a prisão em flagrante do réu ocorreu nesta urbe, especificamente no Bairro Lamarão, oportunidade em que policiais militares encontraram em poder do réu 08 (oito) buchas de maconha. Posteriormente, o acusado confessou aos militares que possuía mais substâncias entorpecentes na residência da sua genitora localizada no município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Diante do exposto, considerando que a flagrância do réu ocorreu neste município, indefiro o pleito para que seja declarada a incompetência deste Juízo" (e-STJ, fls. 347-348. Sem grifos no original).

Como é de se notar, as instâncias ordinárias concluíram pela competência do Juízo processante, uma vez que a prisão em flagrante do recorrente ocorreu na cidade de Aracaju/SE (de competência da 3ª Vara Criminal de Aracaju/SE), por estar transportando algumas porções de substância entorpecente em bairro do referido município. Foram, ainda, localizados mais entorpecentes, mantidos em depósito pelo réu em imóvel localizado em outra cidade (Nossa Senhora do Socorro).

De fato, dispõe o art. 70, do Código de Processo Penal, que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Em caso de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência será firmada pela prevenção, nos termos do art. 71, do mesmo Diploma Legal.

No caso, tendo havido a apreensão dos entorpecentes em mais de um município e,

em se classificando o delito de tráfico como de natureza permanente, a fixação da competência para a ação penal deve obedecer à regra do art. 71, do CPP, isto é, ser firmada pela prevenção.

Como o Juízo da 3ª Vara Criminal de Aracaju/SE foi responsável pelos atos decisórios anteriores ao oferecimento da denúncia, ele é o prevento para processar e julgar ação penal correspondente.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRFS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP).

1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP ("Operação Chapa") ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com o tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, com fundamento na identificação de 3 (três)

núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas.

2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei

11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisãoteria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, "a", do CPP).

3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção.

4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à "Operação Chapa", antes do desmembramento do inquérito, é ele o prevento para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP.

5. De mais a mais, com o trânsito em julgado das ações penais originadas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante." (CC 136.326/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 7/12/2015).

A insurgência do recorrente quanto à competência da 3ª Vara Criminal de Aracaju/SE está baseada no argumento de que, segundo defende, não haveria registros da apreensão de drogas na posse do réu quando da revista pessoal, ocorrida na cidade de Aracaju, mas somente dos entorpecentes encontrados na sua residência, localizada em Nossa Senhora do Socorro.

Todavia, superar a compreensão das instâncias ordinárias quanto ao fato de terem sido encontradas porções de maconha com o recorrente quando da sua abordagem inicial exigiria o reexame de fatos e provas, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ainda que o agravante sustente que os documentos por ele apontados (ROP e Termo de Apreensão) seriam suficientes para afastar a conclusão da origem, certo é que esta está baseada em outros elementos de prova dos autos, não cabendo a esta Corte a análise pretendida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0312801-3

AgRg no
AREsp 2.449.656 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00473334020218250001 202120300586 202120300586202200318355
202200318355 202200330419 473334020218250001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO SILVA LELIS DO CARMO
ADVOGADOS : HEITOR SANTANA DA SILVA - SE007137
JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO SILVA LELIS DO CARMO
ADVOGADOS : HEITOR SANTANA DA SILVA - SE007137
JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542212493647416741@

2023/0312801-3 - AREsp 2449656 Petição : 2024/0109338-3 (AgRg)